



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835190 - SP
(2024/0478322-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MASSIMILIANO SANSONE
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO VERÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO COLEGIADO. TEMA 887 DO STJ. ART. 1.030, I, "B", E § 2º, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno, a devolução ao órgão colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.

2. Devolvidos ao colegiado os capítulos relativos à aplicação do Tema 887 do Superior Tribunal de Justiça, à alegada negativa de prestação jurisdicional, à suposta violação dos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e à demonstração do dissídio jurisprudencial, cumpre examinar se a parte agravante demonstra erro na decisão monocrática.

3. Não revela desacerto a decisão que mantém a inadequação do agravo em recurso especial para impugnar capítulo da inadmissão fundado no art. 1.030, I, "b", do CPC, sobretudo quando já houve agravo interno na origem, julgado com trânsito em julgado.

4. A mera reafirmação da relevância da tese de preclusão e coisa julgada não basta para configurar negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para decidir e a insurgência se volta, em essência, contra o resultado do julgamento.

5. Subsiste o óbice da Súmula 7 do STJ quando a tese do recurso, embora apresentada como questão de direito, pressupõe exame do histórico processual, do

conteúdo de decisões pretéritas e do alcance concreto da preclusão e da coisa julgada invocadas.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico apto a evidenciar, de modo preciso, a identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

7. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835190 - SP
(2024/0478322-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MASSIMILIANO SANSONE
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO VERÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO COLEGIADO. TEMA 887 DO STJ. ART. 1.030, I, "B", E § 2º, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno, a devolução ao órgão colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.

2. Devolvidos ao colegiado os capítulos relativos à aplicação do Tema 887 do Superior Tribunal de Justiça, à alegada negativa de prestação jurisdicional, à suposta violação dos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e à demonstração do dissídio jurisprudencial, cumpre examinar se a parte agravante demonstra erro na decisão monocrática.

3. Não revela desacerto a decisão que mantém a inadequação do agravo em recurso especial para impugnar capítulo da inadmissão fundado no art. 1.030, I, "b", do CPC, sobretudo quando já houve agravo interno na origem, julgado com trânsito em julgado.

4. A mera reafirmação da relevância da tese de preclusão e coisa julgada não basta para configurar negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para decidir e a insurgência se volta, em essência, contra o resultado do julgamento.

5. Subsiste o óbice da Súmula 7 do STJ quando a tese do recurso, embora apresentada como questão de direito, pressupõe exame do histórico processual, do

conteúdo de decisões pretéritas e do alcance concreto da preclusão e da coisa julgada invocadas.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico apto a evidenciar, de modo preciso, a identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

7. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Massimiliano Sansone contra decisão singular em que não conheci do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao examinar o recurso especial, negou-lhe seguimento com relação às matérias abrangidas pelo Recurso Especial Repetitivo 1392245/DF, com base no art. 1.030, I, “b” do Código de Processo Civil, e não o admitiu com relação às demais matérias, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Na decisão agravada (fls. 739-741), salientei que a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar o recurso especial, negou-lhe seguimento com relação às matérias abrangidas pelo Recurso Especial Repetitivo 1392245/DF, com base no art. 1.030, I, “b” do CPC, e não o admitiu com relação às demais matérias, com base no art. 1.030, V, do CPC, por entender que (fls. 681-684): i) quanto à inclusão de juros remuneratórios e expurgos inflacionários posteriores no cumprimento individual de sentença coletiva referente ao Plano Verão, a matéria encontra-se submetida à sistemática dos repetitivos (Tema 887), impondo-se a aplicação do REsp 1.392.245/DF; ii) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou adequadamente as matérias suscitadas, à luz do AgInt no AREsp 1.947.755/DF; e iii) além da deficiência dos argumentos associados às teses de violação aos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, a análise dessas matérias depende do reexame do suporte fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente do AREsp 1.871.253/DF.

Na mesma ocasião (fls. 739-741), consignei que: i) a impugnação do capítulo alusivo à negativa de seguimento do recurso especial com fundamento no Tema 887 do Superior Tribunal de Justiça não poderia ser deduzida por meio da interposição de agravo em recurso especial e já foi feita no agravo interno interposto perante o Tribunal de origem, cuja decisão transitou em julgado; e ii) o agravo em recurso especial não impugnou, com a precisão exigida, os fundamentos dos demais capítulos da decisão de admissibilidade, relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à deficiência argumentativa, à incidência da Súmula 7 do STJ e à insuficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno (fls. 746-756), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula 182 do STJ pois, no agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que não o conheceu. Afirma que não pretende obter decisão contrária à tese

firmada no Tema 887 do STJ, mas questionar a sua aplicação após o trânsito em julgado, em razão da coisa julgada e da preclusão consumativa. Sustenta, ainda, que a Súmula 7 do STJ não poderia ser aplicada neste caso, visto que as teses formuladas no recurso especial, notadamente as que dizem respeito aos juros remuneratórios, poderiam ser analisadas por meio da leitura das decisões incluídas nos autos, sem o reexame de fatos e provas. Acrescenta que houve demonstração pormenorizada da violação dos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, bem como da omissão do acórdão recorrido em enfrentar a questão da preclusão e da coisa julgada, além de haver sido realizado o devido cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em contraminuta (fls. 762-779), o Banco Bradesco S.A. defende a manutenção da decisão agravada. Sustenta, nesse sentido, que o agravo interno permanece sem enfrentar, de modo tecnicamente adequado, a aplicação do Tema 887 do STJ, a constatação de que houve efetiva prestação jurisdicional, a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Quando o pronunciamento monocrático se estrutura em capítulos autônomos, a devolução ao colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.

Na espécie, identifico, na decisão agravada, quatro capítulos autônomos: o primeiro, referente à abordagem do capítulo da decisão de origem sobre o Tema 887 do STJ e ao trânsito em julgado do agravo interno já analisado no Tribunal de origem; o segundo, atinente à negativa de prestação jurisdicional; o terceiro, relativo à argumentação deficiente das alegações de violação dos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, e à incidência da Súmula 7 do STJ sobre essas teses; e o quarto, concernente à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Verifico que a parte agravante devolveu ao exame colegiado todos esses capítulos, razão pela qual passo a examinar se demonstrou, em algum deles, o desacerto da decisão agravada.

Com relação ao primeiro capítulo, a parte agravante afirma que não busca contrariar o Tema 887 do STJ, mas apenas discutir o momento de sua aplicação, em face da coisa julgada e da preclusão consumativa. Essa argumentação, contudo, não afasta o entendimento exposto na decisão agravada, segundo o qual a impugnação do fundamento em que se apoiou a negativa de seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, “b”, do CPC), deveria ser feita, como de fato o foi, por meio da interposição de agravo interno no âmbito do Tribunal de origem. No agravo interno, o recorrente não demonstra por que, apesar desse quadro, ainda seria possível rediscutir, em agravo em recurso especial, matéria já submetida à via própria e definitivamente solucionada pelo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mantenho, portanto, a decisão agravada nesse ponto.

No que se refere ao segundo capítulo, a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial indicou com clareza a suposta omissão do acórdão recorrido, consistente na falta de análise da tese da preclusão e da coisa julgada sobre o tema dos juros remuneratórios, apesar de este Superior Tribunal de Justiça já haver reconhecido, no REsp 1.730.521/SP, a relevância dessa questão. Também aqui, porém, não identifiquei erro na decisão agravada. O fundamento nela exposto é de que o agravo em recurso especial não demonstrou, com a precisão exigida, a correlação entre a alegada omissão e a efetiva necessidade de manifestação expressa do Tribunal de origem, limitando-se a renovar a tese de mérito sob o rótulo de negativa de prestação jurisdicional. No agravo interno, o recorrente insiste na relevância do ponto, mas não supera a conclusão de que o acórdão recorrido adotou fundamento suficiente para decidir e que a pretensão se volta, em essência, contra o resultado do julgamento, e não contra omissão juridicamente qualificada. Também preservo, portanto, esse capítulo da decisão agravada.

Quanto ao terceiro capítulo, a parte agravante afirma que houve demonstração pormenorizada da violação dos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e que a incidência da Súmula 7 do STJ foi afastada, porque bastaria examinar decisões anteriores dos autos para solucionar a controvérsia. Essa argumentação não afasta a conclusão da decisão agravada, de que a controvérsia, tal como veiculada no recurso especial, não se resolveria no plano puramente jurídico e demandaria o exame do histórico processual, do alcance das decisões pretéritas, do conteúdo das deliberações já proferidas e da extensão da preclusão ou da coisa julgada suscitadas pelo recorrente. A simples alegação de que seria suficiente ler decisões anteriores do processo não afasta, por si, a necessidade de revisitar a moldura processual concreta delineada na origem, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. Além disso, as razões do agravo interno não comprovam, de modo efetivo, o equívoco da conclusão da decisão agravada acerca da deficiência argumentativa das teses formuladas sobre a violação dos citados dispositivos. Reafirmo, pois, as considerações enunciadas na decisão agravada a respeito dessas matérias.

Idêntica constatação se impõe quanto ao capítulo associado às alegações apresentadas com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não superou a deficiência da comprovação do suposto dissídio jurisprudencial, porque a parte agravante se limitou a transcrever ementas e excertos sem comprovar, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do STJ, a identidade fático-jurídica dos casos confrontados. No agravo interno, a parte agravante insiste em defender a tese do dissídio, mas não comprova que demonstrou a sua existência, nem que seria possível avaliar a suposta identidade fática entre os julgados confrontados sem reexaminar o suporte probatório dos autos. Mantenho, portanto, as conclusões assentadas na decisão agravada acerca desses pontos.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.835.190 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0478322-7

Número de Origem:

10618911120148260100 20170000276139 20170000437112 201800613410 22067313820168260000
2206731382016826000050000 22167126220148260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASSIMILIANO SANSONE

ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSIMILIANO SANSONE

ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026